



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**CURSO DE DIREITO**

**RICARDO DE MELO DANI**

**SÚMULA 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: mitigação ou superação?**  
**Análise no julgado do *habeas corpus* nº. 653.515 – RJ/STJ**

**Barbacena**

**2023**

RICARDO DE MELO DANI<sup>1</sup>

**SÚMULA 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: mitigação ou superação?  
Análise no julgado do *habeas corpus* nº. 653.515 – RJ/STJ**

Artigo Jurídico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcos Sampaio Gomes Coelho

**Barbacena  
2023**

---

<sup>1</sup> Aluno do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG – e-mail: ryckboards@gmail.com.

**RICARDO DE MELO DANI**

**SÚMULA 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: mitigação ou superação?**

**Análise no julgado do *habeas corpus* nº. 653.515 – RJ/STJ**

Artigo Jurídico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Marcos Sampaio Gomes Coelho (Orientador)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Examinador(a)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Examinador(a)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

---

Examinador(a)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

## RESUMO

Inúmeros são os *habeas corpus* enfrentados diuturnamente pelos tribunais de nosso País que se debruçam nas mais variadas matérias a saber sobre a legalidade e/ou ilegalidade do cerceamento de locomoção de indivíduos acusados ou mesmo sentenciados por cometimento dos mais variados crimes apenados com pena privativa de liberdade. Neste cenário interessante se faz o estudo sobre não apenas a impetração desse *mandamus* a fim de salvaguardar a liberdade do cidadão, mas também o seu momento processual adequado, sob pena de incorrer em barreira (in)transponível como a contida no verbete sumular 648 do STJ que sobre a matéria vaticina. Contudo, embora em um primeiro momento o verbete sumular supradestacado possa denotar a noção de barreira intransponível da utilização de *habeas corpus* com a superveniência de título condenatório, tem-se hoje na jurisprudência a possibilidade de superar referida barreira como aquela contida no HC 653.515/RJ pelo STJ onde se constata invariavelmente ter havido no procedimento processual alguma ilicitude capaz de macular sentença penal, o que inevitavelmente levou ao conhecimento do *habeas corpus*. Assim, ante antinomia entre o verbete sumular 648 STJ e o HC 653.515/RJ, se faz interessante perquirir sobre a similitude e a distinção entre eles para aferirmos se a condenação penal sem respectivo trânsito em julgado é empecilho processual para não conhecimento ou prejudicialidade do *habeas corpus*.

**Palavras-chave:** Direito penal; processo penal; *habeas corpus*; HC nº. 653.515 – RJ/STJ; justa causa; súmula 648 do STJ.

## ABSTRACT

Countless are the habeas corpus faced daily by the courts of our country that deal with the most varied matters, namely the legality and/or illegality of the restriction of locomotion of individuals accused or even sentenced for committing the most varied crimes sentenced with deprivation of liberty . In this interesting scenario, a study is carried out on not only the application of this mandamus in order to safeguard the freedom of the citizen, but also its adequate procedural moment, under penalty of incurring an (in)surmountable barrier such as that contained in the summary entry 648 of the STJ that about the vaticina matter. However, although at first the above-mentioned summary entry may denote the notion of an insurmountable barrier to the use of habeas corpus with the supervenience of a condemnatory title, today the jurisprudence has the possibility of overcoming such a barrier as that contained in HC 653.515/RJ by the STJ, where it is invariably verified that there was some illegality in the procedural procedure capable of tarnishing the criminal sentence, which inevitably led to the knowledge of the habeas corpus. Thus, in view of the antinomy between the summary entry 648 STJ and HC 653.515/RJ, it is interesting to inquire about the similarity and the distinction between them in order to assess whether the criminal conviction without the respective final judgment is a procedural impediment to the non-knowledge or prejudice of habeas corpus.

**Keywords:** Criminal law; criminal proceedings; habeas corpus; HC no. 653,515 – RJ/STJ; just cause; Precedent 648 of the STJ.

## SUMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	7
3 DA SÚMULA 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	10
4 DECISÃO NO HABEAS CORPUS Nº. 653.515 – RJ/STJ.....	12
5 CADEIA DE CUSTÓDIA.....	14
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	18

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo faz menção a análise capciosa entre a aplicabilidade da súmula 648, trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a aplicação que dela se extrai frente ao *habeas corpus* nº. 653.515, impetrado pela defensoria pública face ao Tribunal de Justiça, pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro.

A busca do referido remédio constitucional teve sua objetivação face a Acórdão proferido pelo juízo supracitado, tendo em vista a irregularidade provinda da fase investigatória quanto ao procedimento das provas adquiridas, surgindo como fator essencial para a justa causa dos efeitos do *writ*.

Para compreensão dos fatos que elencam esse trabalho, resta verificarmos alguns pontos de relevância antes do mérito próprio buscado pelo artigo, havendo breves explicações dos fatores que levaram a conclusão por parte deste graduando.

Para tal feito, foi realizado a repartição do contexto em quatro tópicos que foram considerados como princípios para as devidas conclusões, sendo que em primeiro momento nos traz a referência sobre o *habeas corpus*, por sua concepção histórica adotado em poucas palavras e sua conceituação.

Em sequência, o segundo momento nos remete ao verbete sumular 648 do Superior Tribunal de Justiça, propriamente dito, sua caracterização e sua aplicabilidade no contexto jurídico.

O terceiro contexto refere-se ao *habeas corpus* nº 653.515 – RJ/STJ, através de breve histórico e as devidas manifestações adotados pelos excelentíssimos Ministros quanto a matéria julgada.

Quarto momento apenas uma referência a cadeia de custódia, fator que trouxe o desencadeamento do *habeas corpus*, este trazido pelo Código de Processo Penal através dos artigos 158-A a 158-F, porém dando ênfase aos artigos 158-A, 158-B e 158-D, que são aqueles que demonstraram o surgimento da ilegalidade proferida pelo *mandamus*.

## 2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*

Para melhor compreensão da matéria e análise da antinomia entre o verbete sumular e o julgado, tem-se como necessário e fator introdutório do presente trabalho

fazemos um breve e sucinto histórico referente ao então remédio constitucional e sua conceituação.

Várias são as doutrinas que mencionam e apresentam suas origens como advindas da Inglaterra, em seu período feudal, tendo como o absolutismo a fonte de inserção, pois possuía característica que desrespeitavam as liberdades individuais.

As formas arbitrárias, expostas pelos monarcas vivenciadas a época, tinham caráter abusivo, sendo nítido o uso excessivo do poder de confisco baseando-se na tributação, ou mesmo através de prisões arbitrárias, onde não se havia ao menos o instituto do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vindo de encontro ao pensamento da maioria da sociedade, principalmente aqueles que eram da elite.

Dado essa insatisfação, iniciou-se uma espécie de rebelião advinda da classe mais abastada junto ao rei “João sem Terra”, para que houvesse respeito as liberdades dos cidadãos, colocando-se em pauta uma carta assegurando a estes seus direitos e garantias individuais, o que originou o instrumento jurídico conhecido como *Magna Charta Libertatum* (1215), tendo assim, os princípios e premissas essenciais ao *habeas corpus*.

Esse marco histórico trouxe a prevalência de dois direitos fundamentais inerentes ao contexto jurídico, sendo o princípio da legalidade e o princípio da imparcialidade do Juiz, ante que para tais fins serem efetivos, haveria de ter instrumentos garantidores para que essas liberdades se mantivessem, surgindo assim o instituto do *habeas corpus*.

Deve-se ainda acrescentar que diversos outros diplomas internacionais visam a proteção humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia (1950) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

E na normativa brasileira, não se tem de outro modo, na medida em que se analisando a *lex fundamentalis*, notadamente nas garantias fundamentais de primeira dimensão, como aquela estatuída no art. 5º, LXVIII da Constituição Brasileira de 1988, verifica-se a materialização do aludido instrumento protetor conhecido como *habeas corpus*, sendo consagrado de forma expressa e protetiva do indivíduo contra arbitrariedades do Estado.

Contempla-se o *habeas corpus* como uma ação de cunho garantista, cuja sua finalidade é a coibição contra a ilegalidade ou abuso de poder, em qualquer ocasião, que seja voltado a cercear a liberdade de locomoção do indivíduo.

E sobre liberdade de locomoção, interessante o conceito trazido por Pinto Ferreira (1988) que sobre a questão, assinala:

Ter corpo, ou tomar o corpo, é uma metáfora, que significa a liberdade de ir e vir, o poder de locomoção, o uso dessa liberdade de locomoção livremente, salvo restrições legais a todos impostas indistintamente.

Conforme visto em linha pretéritas, sua previsão Constitucional situa-se no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e sua regulamentação é dada pelo Capítulo X do Título II, do Livro III, do Código de Processo Penal (artigos 647 a 667).

O *habeas corpus* trata-se de uma ação autônoma de impugnação ou ação penal popular e não um recurso, têm como natureza jurídica a busca da celeridade no quesito da liberdade de ir, vir e ficar, salvaguardando sempre a liberdade de locomoção do indivíduo e pode se dar de duas maneiras, preventiva ou liberatória, como se denota do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 647, CPP. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nessa toada, albergado nas lições de NUCCI (2022), o *habeas corpus* preventivo busca uma ordem cautelar com a finalidade de impedir a coação ilegal premeditada, que ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo.

Essa espécie do *writ* é utilizada em poucos tipos de situações, sendo que quando há concessão jurídica desse benefício, expede-se um mandado de salvo-conduto, privando o indivíduo que precinta a sofrer coação ou ameaça em sua liberdade de locomoção.

Por sua vez, o *habeas corpus* liberatório, é aplicado quando o indivíduo se encontra detido e a coação fora consumada, objetivando-se a cessão de tal ato ilegal, nesse caso concedendo um alvará de soltura, ou quando a ordem de prisão já foi expedida e pendente de cumprimento, busca a concessão de um contramandado de prisão.

Esse formato de *habeas corpus* é o mais usual, tendo em vista o custodiado estar detido ou na iminência de ser pelo cumprimento da ordem já expedida. Nesse caso, comprovado, há expedição de alvará de soltura ou ofício liberatório a autoridade coatora, com a ordem de cessão ao constrangimento ou expedição de contramandado para recolhimento da ordem expedida.

Feitas referidas premissas, compreendendo sua origem e conceituação bem como suas espécies, tem-se agora a base jurídica necessária ao enfrentamento da antinomia ao que se busca o presente artigo.

### 3 DA SÚMULA 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim diz o verbete sumular 648, do STJ:

“A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/04/2021, DJe 19/04/2021”.

Sobre os verbetes sumulares, interessante consignar sua aplicabilidade, na medida que possuem, em caráter geral, a busca do entendimento consolidado e pacífico pelas cortes, de julgados específicos, com a finalidade de instrução ao meio jurídico, trazendo alinhamento e uniformidade entre os pensamentos dos juízos e as decisões que nela profiram, trazendo assim, segurança jurídica ao ordenamento pátrio.

Da simples exegese da súmula, entende-se que da prolação da sentença condenatória, torna-se como prejudicado a análise do *habeas corpus* interposto, preteridamente, face a alguma ilegalidade processual, haja vista que sua forma exauriente é mais substancial a todo o processado, não mais justificando a continuação do *habeas corpus* devido a perda superveniente de seu objeto, o que é reforçado pela jurisprudência:

E M E N T A PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 19, DA LEI Nº 7.492/86. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. 2. O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade. 3. Pairando dúvida quanto a real identificação civil do paciente, não há como trancar o processo antes de esclarecimentos acerca de sua real identidade. 4. A impetração não demonstrou a inexistência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal. 5. Ordem denegada.

(TRF-3 – HCCrim: 50181444320224030000 SP, Relator: Desembargador Federal LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 25/09/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/09/2022).

Porém, ressalta-se que após prolatado a sentença, há um novo entendimento e uma nova fase do processo, em que se configura um novo título cautelar.

Fato preponderante se faz quanto ao aprofundamento do tema, pois o *decisum* condenatório se determina em face do exaurimento de elementos probatórios da conduta delitiva, tornando escasso o *habeas corpus*.

O pedido de trancamento do processo por inépcia da denúncia ou por ausência de justa causa para a persecução penal não é cabível quando já há sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da acusação ou os indícios da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória já houver sido acolhida, depois de uma análise vertical do acervo fático e probatório dos autos. STJ. 6ª Turma. RHC 32.524/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 4/10/2016.

A sentença condenatória traz um escopo mais minucioso, com fundamentação exauriente e criteriosa através da instrução penal que lhe é ampla em relação ao instrumento processual do *habeas corpus* que possui um campo de cognição mais curto e delimitado.

Por tal consequência, em ser mais abrangente o processo penal, torna-se incabível a análise do *writ* pós sentença terminativa de cunho condenatório, sendo a alternativa a interposição do recurso de apelação.

Mostra-se a esse posicionamento o julgado pelo Tribunal de Justiça do Ceara:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL E RECEPÇÃO (ART. 157, § 2º-A, INCISO I, C/C ART. 70, E ART. 180, TODOS DO CÓDIGO PENAL). TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO PREVENTIVO. QUESTÃO SUPERADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. 1. Na presente ação constitucional de *habeas corpus*, busca-se a soltura do paciente, mediante a alegação de ausência dos requisitos do decreto preventivo. 2. Ocorre que, compulsando os autos de origem ( Ação Penal nº 0241375-20.2021.8.06.0001 ), verifica-se que, na data de 15/10/2021, foi proferida sentença condenando o paciente pelos crimes de roubo em concurso formal e receptação, com fixação de pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo negado a ele o direito de recorrer em liberdade (fls. 175/181 na origem). 3. Como se vê no ato sentencial, o magistrado manteve a prisão preventiva e negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, alterando o título determinante da custódia do paciente, devendo ser reconhecida a prejudicialidade da presente ordem. Isso porque a sentença condenatória superveniente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a prisão antes do julgamento. 4. Portanto, o presente writ está prejudicado, ante a absoluta perda do objeto, pois, com o superveniente julgamento do processo e condenação do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, alterado se encontra o título*

determinante da prisão. 5. WRIT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, em favor de Francisco Gladyson Santos Gomes, contra ato do Exmo. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação Penal nº 0241375-20.2021.8.06.0001. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem requestada, nos exatos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de novembro de 2021. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator

(TJ-CE - HC: 06328049520218060000 CE 0632804-95.2021.8.06.0000, Relator: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/11/2021).

Por outra visão ao mesmo instituto, relaciona-se no caso de sentença absolutória, haja vista que, em tese, a sentença buscada pela parte contestada foi proferida antes da decisão referente ao *habeas corpus* interposto.

Nesse novo cenário, o *writ* também fica prejudicado, pois não há interesse processual, pois o objetivo se fez com a sentença favorável, não havendo mais objeto a se opor.

A superveniência de sentença absolutória, na linha da orientação firmada nesta Corte, torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa. STJ. 6ª Turma. AgInt no RHC 31.478/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 26/03/2019.

Da análise do contexto informativo quanto a súmula 648, do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que mesmo diante da apresentação do *habeas corpus* como forma de assegurar o trancamento de ação penal, buscando a comprovação da falta de justa causa, não estará garantida se durante sua marcha processual ocorrer o proferimento da sentença, seja condenatória ou absolutória, prejudicando o remédio constitucional proposto ante a perda de seu objeto.

#### **4 DECISÃO NO HABEAS CORPUS Nº. 653.515 – RJ/STJ**

Constituição principal ao artigo que se propõe, necessita de um breve relato sobre o HC de nº. 653.515 – RJ/STJ, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em face do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Os autos nos apresentam que o paciente fora preso em flagrante, cuja sentença penal converteu-se em preventiva, pelo ilícito penal estipulado pelos artigos 33, caput, e

35 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, cominado com o artigo 61, inciso II, alínea 'j' do Código Penal. No caso houve a apreensão de 51 g (cinquenta e um gramas) de maconha, 41g (quarenta e um gramas) de crack e 31g (trinta e um gramas) de cocaína, além de um rádio transmissor, que possuía a eminência de ter ligação aos traficantes.

Alguns fatores de relevância ao processo foram acrescentados ao relato como, o local da referida abordagem, que seria ponto dominado pelo tráfico local pertencente a facção denominada “Comando Vermelho”. Outra questão seria que no momento da abordagem o material ilícito localizado estava em uma sacola plástica e não se encontrava na posse direta do paciente, além do mesmo não possuir antecedentes criminais.

Partindo para a análise do julgado do presente trabalho e baseando-se na súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça: “A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*”, o caso apresentado levou ao indeferimento do *writ* devido à sentença condenatória do réu, atendendo ao que o verbete sugere.

Contudo, houve nova impetração de *habeas corpus* com pedido liminar por parte da defesa junto ao STJ, na alegação da falta do amparo legislativo quanto ao disposto pelo artigo 158-D, referente a quebra da cadeia de custódia, o que, *prima facie*, foi aceito liminarmente pela ministra-relatora Laurita Vaz.

Por sua vez, chama atenção, o brilhante voto do ilustre ministro Rogério Schietti Cruz, apresentado pelo informativo 0720 do STJ:

A superveniência de sentença condenatória nem sempre torna prejudicado o “*habeas corpus*”, em razão da perda do seu objeto. Como exemplo, no caso concreto, os fatos que subjazem à discussão trazida pela defesa acabaram por lastrear a denúncia e toda a persecução penal, além de haver sido ventilados ainda no limiar do processo e de dizer respeito à própria justa causa para a ação penal.

Ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo – que tem natureza “*rebus sic standibus*”, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitiva.

Assim, a superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, ocorrida ainda na fase inquisitorial e empregada como anteparo ao oferecimento da denúncia – ou, de forma mais ampla, como justa causa para a própria ação penal -, “máxime” quando verificado que a parte alegou a matéria “oportuno tempore”, isto é, logo após a sua produção e que essa tese já foi devidamente examinada e debatida pela instância de origem. (STJ. 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acđ. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720).

A tese apresentada pelo ministro Rogério Schietti, possui uma divergência frente ao instaurado pela súmula 648, onde, por suas palavras, entende que a superveniência condenatória nem sempre tornara prejudicado o *habeas corpus* pela perda de seu objeto.

Portanto, do caso em apreço, verifica-se empiricamente que os eminentes ministros se debruçaram sobre a falha quanto ao acondicionamento do material ilícito coletado – o que contraria expressamente o art. 158-D do CPP –, o que torna a prova duvidosa, motivo pelo qual, teve considerado a aparente justa causa pleiteada pela defesa. Para tanto, excerto do julgado em análise:

As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. (STJ. 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acđ. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720).

Nesse limiar, já se é possível verificar ante o julgado acima destacado uma certa mitigação da súmula 648 do STJ, notadamente no que diz respeito as garantias processuais.

Como ponto de observação, expõe-se que até a data de encerramento do presente artigo, não houve constatação de julgados mais recentes, pelos tribunais de justiça, onde após a prolação de decisão que fossem contra o entendimento sumular em questão.

## **5 CADEIA DE CUSTÓDIA**

Um dos fatores apontado no estudo do HC 653.515 – RJ/STJ, tem seu enlace sobre o processo de coleta e armazenamento dos ilícitos adquiridos na fase policial da abordagem.

O artigo 158-A<sup>2</sup>, nos traz que quando há vestígios no local do crime, deverão ser procedidos as fases da cadeia de custódia como forma de documentar e atribuir a quem de direito sua propriedade.

Quanto ao artigo 158-B, refere-se as fases procedimentais da cadeia de custódia, como forma exauriente dos provimentos impostos pelo dispositivo:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

---

<sup>2</sup> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (LEI 13964/19).

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Aprofundando e especificando diretamente sobre o artigo 158-D, que foi o ponto chave no desencadeamento do processo em análise, o armazenamento é a forma de acondicionamento e suas especificações quanto ao tipo de recipiente, selados com lacre identificado, onde a partir desse momento, somente o perito devidamente autorizado para investigar o vestígio acessará seu conteúdo.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Resta pelo indicado dispositivo que o deslize no processo da cadeia de custódia nos faz a interpelar sobre sua legitimidade e em tempo se questionar sobre a justa causa adotada para a incriminação do réu.

Do visto, nítido de que a cadeia de custódia, mais do que um procedimento processual, é uma verdadeira garantia instrumental do investigado/flagranteado/réu, enfim, cidadão como um todo e de toda a sociedade, pois transparece lisura e segurança jurídica nas ações do Estado, haja vista que com a quebra da cadeia de custódia, ou mais precisamente, sua incorreta utilização, a veracidade da prova fica em xeque. Pois a fonte segura que se busca em um processo está, em grande parte, nos vestígios adquiridos como forma de comprovação do fato ilícito.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao impasse lançado neste trabalho, consegue-se verificar que razões assiste ao que restou decidido no HC 653.515/RJ-STJ, em mitigar aplicação do verbete sumular 648 do STJ, na medida em que não se pode engessar a análise do *habeas corpus*, baseando-se apenas na concretude da aludida súmula, sem se analisar empiricamente cada caso de forma isolada.

O *habeas corpus* antes de ser considerado apenas um remédio jurídico, apresenta-se como um verdadeiro instrumento normativo e social, de amplo espectro ao combate das ilegalidades e arbitrariedades, na salvaguarda da liberdade de locomoção ou mesmo em sua mera ameaça, refletindo diretamente na dignidade do ser humano, motivo pelo qual, temerário que seu alcance seja restringido via entendimento sumular.

Acresça a tais fatos o que restou evidenciado no julgado em questão, demonstrando que o devido processo legal, deve estrita obediência as normas e princípios sejam eles de cunho processual ou material, endoprocessual ou exoprocessual, o que significa dizer que a legalidade de uma acusação, bem como uma futura condenação, não pode apenas mirar a substância material, mas alinhar-se as regras processuais transcendendo à devida e estrita legalidade, estes pontos cruciais do rito processual.

Logo, em caso de inobservância a ilegalidade ocorrida dentro ou fora do processo, em que possa de alguma forma ameaçar, mesmo que minimamente, o direito de ir e vir de qualquer sujeito processual, nada mais justo, a instrumentalização do remédio heroico do *habeas corpus* para salvaguarda da liberdade, demonstrando a temeridade do engessamento ante o entendimento sumular 648 do STJ, de forma erga omnes sem se ater especificamente ao caso concreto.

Observa-se que a justa causa, para uma condenação penal, pode sim ter sido legitimamente aferida na instrução processual penal, mas isso não significa dizer que todas as nuances processuais tenham sido observadas, devendo, pois, primeiro, se analisar o objeto do *habeas corpus* para saber o que se combate, se ainda persiste dúvidas razoáveis, se permanece ou não vívida a aludida justa causa, o que reforça a necessidade de superação ou mitigação da referida súmula.

Em resumo, fato é que a superveniência da sentença condenatória não engessa o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa via *habeas corpus*, sendo necessário uma profunda análise em cada caso, o que demonstra o equívoco cometido pelo Superior Tribunal de Justiça em sumular referido entendimento na linha da *ratio decidendi* do HC 653.515-RJ/STJ.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, F. R.; COSTA, K. N. **Processo penal didático**. 3 ed., rev., ampl., e atual., Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

**Artigo Nova Súmula do STJ**. Disponível em: <https://revistajus21.com.br/penal/sumula-648-stj/>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/constituicao/). Acesso em 21 abr. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [Del3689Compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/del3689/). Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 653515/RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator para Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz. 23 nov. 2021. *Habeas corpus*, 6ª Turma, info 0720, 2021. Disponível em: [STJ - Informativo de Jurisprudência – acesso em 12 de abr. 2023](#).

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 648-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fa40b3850046b362217c121a274720fd>. Acesso em: 09 maio 2023.

FERREIRA, Pinto. **Teoria e prática do habeas corpus**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodvim, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais: volume único**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas corpus**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

**STJ: prolação de sentença não prejudica o HC impetrado (Informativo 720)**. Disponível em: <http://www.talon.com.br/stj-prolacao-sentenca-nao-prejudica-hc-impetrado-informativo-720/>. Acesso em: 10 maio 2023.

**Súmula 648 do STJ.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/12309/12414>. Acesso em: 10 maio 2023.

**Terceira Seção aprova súmula sobre efeitos de sentença superveniente em pedido de trancamento de ação penal (stj.jus.br).** Disponível:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19052021-Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-efeitos-de-sentenca-superveniente-em-pedido-de-trancamento-de-acao-penal.aspx>. Acesso em 09 maio 2023.